



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

## PARECER JURÍDICO Nº 294.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 155.2019.

**Protocolo:** 3251.2019 (Ver. Marli do Esporte)

**Objetivo:** *Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2019.*

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Legalidade. Necessidade de verificação da vantajosidade para a administração pública.

### I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 155.2019 que *Autoriza o Município de Toledo a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2019.*

É o relatório.

### II. Parecer

O STF decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à *ultimação deste interesse*<sup>1</sup>, resta por notável que a composição de acordos que objetivam extinguir estas lides devem retratar certa **vantajosidade** para o poder público, como, por exemplo, incrementos de honorários, custas, juros e correção monetária.

Resta, portanto, à comissão proceder a análise política de dita vantagem.

Ressalta-se que, ao se cancelar este acordo, há o alerta que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento de eventual ilegalidade todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram. E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, conseqüente responsabilidade por improbidade administrativa.

<sup>1</sup> RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

Por último, convém sempre recordar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras, sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.

É o parecer.

Toledo, 24 de outubro de 2019.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 155/2019  
AUTORIA: Poder Executivo

